



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 203/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 274063000048-9
RECORRENTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO JOSÉ TOURINHO

ACÓRDÃO 035/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO A CONSUMIDOR (PMC) SUGERIDO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DETECÇÃO DE DIFERENÇA DE IMPOSTO A PAGAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO EFEITO CONFISCATÓRIO.

I. O contribuinte autuado, na qualidade de atacadista, embora não se caracterizasse originariamente como substituto tributário, por não ser industrial ou fabricante, era detentor do Regime Especial nº 51/2009, concedido por meio da Portaria GASEC nº 499, de 14-08-2009, para fins de substituição tributária, na forma de Termo de Acordo (anexo à Portaria). A norma inserta no art. 2º da citada Portaria, estabelece a permissão para que os efeitos desse dispositivo sejam retroativos a 22 de janeiro de 2007 e permaneçam até 31 de março de 2010.

II. A fiscalização procedeu ao cálculo do imposto devido por substituição incidente sobre operações interestaduais com produtos farmacêuticos com a utilização dos preços máximos de venda a consumidor (PMC) sugeridos ao público pelo estabelecimento industrial para os diversos produtos, na forma prevista na legislação disciplinadora, após o que comparou os valores encontrados com os calculados pelo contribuinte substituto tributário, sendo detectado recolhimento de imposto a menor, o que resultou na cobrança da diferença de ICMS.

III. Não é confiscatória multa por obrigação principal imposta por lei que almeja coibir descumprimento à legislação tributária apenas sob a alegativa de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (Precedente do STF [RE 590.754-AgR](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-9-08, *DJE* de 24-10-08).

IV. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente.

V. Decisão por unanimidade.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 14 de fevereiro de 2011.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

João José Tourinho-Conselheiro-Relator

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto-Procurador do Estado